



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.719 - SP (2013/0191900-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA INTERCOM LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME BERNARDO COLL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ENÉAS CÉZAR FERREIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME PROBATÓRIO.

1. É admitida a juntada de documentos, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e inexistente a má-fé. Precedentes.
2. O acolhimento da pretensão recursal quanto à possibilidade de juntada de documentos para comprovar fatos anteriormente alegados, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.719 - SP (2013/0191900-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Construtora Intercom Ltda. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ainda inconformada, sustenta a agravante que *"não é aplicável o óbice da Súmula 07 deste Corte, uma vez que toda a matéria é exclusivamente de direito, uma vez que é incontroverso que o D. Juízo 'a quo' manteve a juntada intempestiva de documentos que deveriam ter acompanhado a inicial"* (e-STJ fl. 210).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.719 - SP (2013/0191900-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia dos autos restringe-se à possibilidade de juntada de documentos em momento posterior à inicial, com o intuito de comprovar fatos anteriormente alegados.

De fato, para a resolução da controvérsia, concluiu o tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, pela possibilidade da apresentação dos documentos quando da réplica, porquanto observado o contraditório e inexistente a má-fé, merecendo destaque os seguintes trechos:

"Não assiste razão à apelante. A locação de equipamentos pelo autor à ré restou suficientemente demonstrada, na medida em que, em sua contestação, ela confessa que utilizou máquinas motosoldadoras da demandante para auxiliar em algumas obras nas quais prestava serviços. Na verdade, a sua insurgência, naquela oportunidade, voltou-se contra o período acerca do qual pretendia o demandante o recebimento de aluguéis.

Não bastasse isso, com a impugnação à contestação, o requerente carreou aos autos cópia autenticada do contrato de locação firmado pelas partes (fls. 43/46) e de notas fiscais de devolução de máquinas, emitidas pela demandada em 17.02.03 e 31.03.03.

Ainda, a fls. 49 foi juntada cópia de correspondência expedida pela ré em 10.02.03, na qual ela reconhece a existência do débito, representado pelas notas fiscais nºs 083 (parcial), 090, 094 e 099, justamente aquelas trazidas pelo autor a fls. 06/09. Apenas não houve menção à nota copiada a fls. 10 (NF nº 110), cujo valor o d. juízo abateu do montante buscado pelo autor.

Ora, com todo o respeito à argumentação tecida pela requerida, os documentos em tela somente vêm corroborar a utilização dos equipamentos e, conseqüentemente, a obrigação ao pagamento dos respectivos alugueres. Note-se que o fato de constar, na correspondência, observação de que seriam emitidas notas promissórias para o pagamento da dívida não afasta a conclusão em tela, haja vista que inexistente prova de que tal providência tenha sido observada e que os valores estejam sendo cobrados em duplicidade.

Não se olvida que ao autor cabe juntar, com a petição inicial, os documentos que comprovem o direito alegado (artigo 396 do Código de Processo Civil). E os documentos trazidos a fls. 43/46 efetivamente não são novos, se considerada a época de sua produção.

Porém, desconsiderar tais documentos, na hipótese peculiar dos autos, exclusivamente com base em tal premissa, quando, como se disse, eles corroboram a locação das máquinas pela ré e a existência do débito, seria, com a devida vênia, premiar o locupletamento indevido da requerida, com supedâneo no apego rigoroso à letra da lei, principalmente, em se considerando que os documentos foram juntados com a réplica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta situação, repita-se, peculiar, cabe adotar a teoria mais permissiva no tocante à juntada de documentos pelas partes em momentos diversos daqueles nos quais são apresentadas a petição inicial e a contestação, como resultado de uma interpretação sistemática, e não literal, do dispositivo em comento. O importante é que não haja 'o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documentos nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária'".

No caso vertente, não se configurou deslealdade por parte do demandante e o princípio do contraditório foi respeitado, com a oportunidade plena de manifestação da requerida acerca dos documentos em tela. Daí é que deve ser privilegiado o entendimento do d. juízo" (e-STJ fls. 163/164).

Ao que se tem assentado no acórdão impugnado, os documentos juntados em sede de apelação apenas corroboraram as alegações já presentes nos autos. Contudo, para aferir se tais documentos comprovam os fatos alegados, bem como se houve ou não má-fé do recorrido, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, a exigência de se juntar os documentos com a inicial ou com a contestação não é absoluta. O artigo 397 do Código de Processo Civil é explícito em afirmar ser lícito às partes juntarem documentos em qualquer fase do processo para provar fatos posteriores ou fazer prova contrária. No entanto, é correto afirmar que não se pode sacrificar o direito em nome do formalismo processual, visto que o processo é meio para que se realize a justiça.

Realmente, nesse sentido, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE FATO NÃO SUSCITADO NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. JUÍZO DE CONTROLE E DE REVISÃO.

1. O recurso de apelação ostenta ampla devolutibilidade, podendo, em certas situações, extrapolar os limites nos quais está adstrito e, assim, adentrar na análise de novas questões de fato, nas hipóteses em que ou vieram a ser implementadas, de forma tardia, no curso da lide - e, portanto não eram passíveis de resenha inicial (art. 462 do CPC) -, ou não puderam ser propostas no Juízo primevo, por motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC.

2. Outrossim, trata-se de um juízo de controle e de revisão, admitindo-se a juntada de novos documentos desde que seja para comprovar fatos anteriormente alegados, obedecido o contraditório e ausente a má fé. **Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 294.057/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA APELADA. INOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *'A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.'* (REsp nº 980.191/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJe 10/3/2008).

2. *Reconhecido no acórdão estadual que os documentos juntados na fase recursal apenas corroboravam as alegações das partes e todo o conjunto probatório já encartado aos autos, constituindo-se o próprio fundamento da ação, não há falar em preclusão, a consequencializar eventual violação dos artigos 473 e 517 do Código de Processo Civil.*

3. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões do agravo de instrumento, por vedada a inovação de fundamento.*

4. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 1.120.022/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

"PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - *É da jurisprudência deste Tribunal que 'o contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitória.'*

II - *Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo.'*

(REsp 431.716/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 19/12/2002)

Colhe-se ainda da jurisprudência deste Tribunal Superior, dentre outros, os seguintes precedentes: REsp 466.751/AC, Rel. Ministro Luiz Fux; AgRg no Ag 1.387.136/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; REsp 500.182/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; REsp 884.983/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; REsp 78.714/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro; e REsp. 4.163/RJ, Ministro Garcia Vieira.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0191900-0

AgRg no
AREsp 359.719 / SP

Números Origem: 20120000353938 6005 602005 60601200500007069000 60601200500007069
9198348932009 91983489320098260000 992090439553

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INTERCOM LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME BERNARDO COLL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ENÉAS CÉZAR FERREIRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA INTERCOM LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
OTÁVIO YUJI ABE DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME BERNARDO COLL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ENÉAS CÉZAR FERREIRA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.